



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.731 - DF (2011/0212186-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 525, I, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado na medida da pretensão deduzida, decidindo de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem possibilitado a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido.

3. No caso dos autos, a tempestividade do recurso foi atestada pela Corte Regional, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: "*A intimação da União na hipótese é pessoal e dirigida ao Procurador, constando a manifestação de ciência datada do dia 21 de setembro de 2000 (fl. 260), não havendo pois falar-se em intempestividade*" (e-STJ fl. 527).

4. É firme a compreensão segundo a qual a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos procuradores da Fazenda Nacional, representantes da União em causas de natureza fiscal. Assim, quando a Fazenda Nacional, por intervenção espontânea, dá-se por intimada, antecipando-se à providência judicial, manifesta conhecimento inequívoco da decisão, correndo daí o seu prazo recursal.

Recurso especial improvido. Medida Cautelar 17.609/DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicada a Medida Cautelar 17.609/DF por perda de objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.731 - DF (2011/0212186-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que **deu** provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 531):

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DE REGISTRO ESPECIAL PARA FABRICAÇÃO DE CIGARROS.

1 – O objeto do mandado de segurança concerne a ato administrativo que cancelou inscrição da agravada em registro especial de empresas autorizadas a fabricar cigarros.

2 – Cumprida a ordem concessiva da segurança com o trânsito em julgado da sentença, viola os limites da coisa julgada discussão e decisão interlocutória sobre as condições de funcionamento da fábrica no município do Rio de Janeiro.

3 – Agravo de instrumento provido."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1273/1281):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE SE BUSCA CUMPRIR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPC, art. 535).

2. *A preliminar de intempestividade do recurso da União foi examinada e afastada no voto condutor do acórdão, uma vez que a intimação pessoal do representante judicial da União está expressamente demonstrada nos autos, sendo inequívoca a tempestividade do recurso interposto.*

3. *A legitimidade da Fazenda Nacional (União) para interpor o recurso constitui matéria pacífica, pois a autoridade impetrada não possui legitimidade recursal, devendo os recursos ser interpostos pela pessoa jurídica de direito público que suportará as conseqüências do cumprimento da decisão.*

4. *A determinação de cumprimento do comando contido na impetração é ato passível de impugnação por agravo de instrumento, desde que haja extrapolação do conteúdo decisório transitado em julgado como no caso examinado.*

5. *Inexistem omissões, contradições ou obscuridades a ser sanadas por meio dos embargos de declaração.*

6. *Embargos de declaração rejeitados."*

A recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia. No mérito, sustenta que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 525, inciso I, do CPC.

Em síntese, sustenta que *"a petição de fl. 260, tomado pelo v. acórdão recorrido como prova da tempestividade do agravo de instrumento da FAZENDA NACIONAL não substitui a necessária certidão de intimação da decisão agravada exigida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, tampouco se presta à finalidade daquela, que, para ter fé pública, há de ser expedida por serventuário da Justiça"* (e-STJ fl. 1925).

Por fim, assevera que não é o caso de reexame do acervo probatório, *"mas de valoração de um elemento de prova que teve influência na formulação do acórdão recorrido"* (e-STJ fl. 1295).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 1308/1316), nas quais a Fazenda Nacional sustenta: a) ausência de prequestionamento; b) incidência da Súmula 7/STJ ; e c) o agravo de instrumento interposto na origem era tempestivo.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (e-STJ fls.1320/1321).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.731 - DF (2011/0212186-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 525, I, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado na medida da pretensão deduzida, decidindo de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem possibilitado a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido.

3. No caso dos autos, a tempestividade do recurso foi atestada pela Corte Regional, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: *"A intimação da União na hipótese é pessoal e dirigida ao Procurador, constando a manifestação de ciência datada do dia 21 de setembro de 2000 (fl. 260), não havendo pois falar-se em intempestividade"* (e-STJ fl. 527).

4. É firme a compreensão segundo a qual a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos procuradores da Fazenda Nacional, representantes da União em causas de natureza fiscal. Assim, quando a Fazenda Nacional, por intervenção espontânea, dá-se por intimada, antecipando-se à providência judicial, manifesta conhecimento inequívoco da decisão, correndo daí o seu prazo recursal.

Recurso especial improvido. Medida Cautelar 17.609/DF prejudicada por perda de objeto.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

SÍNTESE DA DEMANDA

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do juízo de primeiro grau que determinou o restabelecimento do "registro especial" da empresa ora recorrente, *verbis*:

*"Fls. 491-53: Intime-se o Coordenado-Geral do Sistema de Fiscalização da Receita Federal para **restabelecer o registro especial** concedido à impetrante **Indústria e Comercio Rei Ltda.** pela sentença transitada em julgado de fls. 256-62 e 338. Está atendida a condição estabelecida no item 2 da decisão de fl. **490** porque foi **revogada** a apreensão de parte das máquinas (termo de intimação - fls. 521-2). Cumprida a exigência prevista no art. 175 do RIPI/83 (possuir a empresa instalações adequadas ao tipo de atividade), não se justifica o cancelamento do registro.*

*2. **Publique-se.** Logo após, **arquivem-se** os autos **com** baixa na distribuição.*

Em 06/09/2000" (e-STJ fl.284).

Na assentada do dia 22.4.2009, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, **deu provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, cancelando o registro da empresa. Isso porque a decisão agravada teria violado os limites objetivos da coisa julgada, porquanto *"o que levou ao cancelamento do registro da agravada no município do Rio de Janeiro é fato jurídico distinto do que foi decidido na ação mandamental"* (e-STJ fl. 529).

Contra o mencionado acórdão foram opostos embargos de declaração pela empresa, os quais foram recebidos no seu efeito suspensivo e devolutivo, conforme decisão da lavra da Desembargadora Selene Maria de Almeida, de 5.8.2009 (e-STJ fls. 1203/1205).

Por sua vez, os embargos de declaração opostos também foram rejeitados, no julgamento ocorrido em 25.11.2009.

Irresignada, a empresa contribuinte interpôs o presente recurso especial, no qual aponta violação dos arts. 535 e 525, I, do CPC.

Em 10.12.2009, decisão da Vice-Presidência do TRF da 1ª Região (Desembargador Federal Souza Prudente) deferiu o efeito suspensivo ao recurso especial até o seu julgamento no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em que pesem os termos do v. Acórdão a que se reportam as peças de fls. 390/396, integralizado pelas de fls. 598/606, da consulta dos elementos constantes destes autos, vejo presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a concessão da tutela cautelar postulada pela autora, na medida em que, encontrando-se o referido julgado impugnado por meio de recurso especial, eventual cancelamento do registro da suplicante, autorizado judicialmente nos autos de origem, caracteriza periculum in mora, ensejador do deferimento da medida pretendida, sob pena de tornar-se ineficaz o resultado útil do julgamento do referido recurso especial, em caso de procedência da pretensão recursal ali formulada.

Não se pode olvidar, de outra banda, que a pretensão recursal deduzida pela recorrente, ora autora, encontra-se, em princípio, em sintonia com o entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que, 'na formação do instrumento, a cópia da decisão agrava e da respectiva certidão de intimação constituem peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código do Processo Civil' e de que 'é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso especial, sendo de sua responsabilidade, inclusive, verificar se a peça contém todos os requisitos necessários, se nela estão contidas todas as folhas, e até mesmo, se está devidamente assinada'. (AgRg no REsp 434.612/DF, DJ 28.10.2003)".

*Com estas considerações, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, **defiro o pedido de tutela cautela mandamental, formulado na inicial, para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.119899-5/DF**, restabelecendo-se, por conseguinte, a eficácia da decisão ali agravada, proferida nos autos de origem, **até o julgamento do referido recurso, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça**" (e-STJ fls. 219/220 do apenso n. 3, grifo meu).*

Por outro lado, apesar de concedido efeito suspensivo ao recurso especial, **em 28.10.2010, não foi ele admitido** pelo então Vice-Presidente do TRF-1, Desembargador Federal Amílcar Machado. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela empresa (Ag 1.410.551/DF), o qual foi **provido para determinar a subida do recurso especial** (DJe 21.6.2011).

Impende salientar que, **em 21.12.2010**, a Fazenda Nacional ajuizou a medida cautelar (com pedido de contracautela) para subtrair o efeito suspensivo deferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial na origem (MC 17.609/DF).

Após dar vista ao Ministério Público, indeferi o pedido de contracautela requerido pela Fazenda Nacional (DJe 14.4.2010). Decisão que foi objeto de agravo regimental, pautado para a sessão de hoje.

Feita essa breve digressão, passo à análise do recurso especial.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inicialmente, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado nas contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento da agravada, qual seja **a intempestividade do recurso por ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada.**

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

"A agravada suscita, em preliminar, que o agravo é intempestivo e está deficientemente fundamentado em razão da ausência de juntada de certidão de intimação e da data de sua realização, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso. Sem razão a petiçãoária.

A intimação da União na hipótese é pessoal e dirigida ao Procurador, constando a manifestação de ciência datada do dia 21 de setembro de 2000 (fl. 260), não havendo pois falar-se em intempestividade.

Rejeito, portanto, a preliminar aventada" (e-STJ fl. 527, grifo meu).

Acrescente-se que o Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto/ementa do acórdão que apreciou os embargos:

"Não prospera a pretendida omissão suscitada pela embargante, uma vez que a tempestividade do recurso foi examinada e reconhecida pelo acórdão embargado.

Para melhor demonstrar, transcrevo o texto do voto no que interessa ao deslinde desta questão:

"PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE E FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO

A agravada suscita, em preliminar, que o agravo é intempestivo e está deficientemente fundamentado em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ausência de juntada de certidão de intimação e da data de sua realização, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso.

Sem razão a peticionária.

A intimação da União na hipótese é pessoal e dirigida ao Procurador, constando a manifestação de ciência datada do dia 21 de setembro de 2000 (fl. 260), não havendo pois falar-se em intempestividade.

Rejeito, portanto, a preliminar aventada.”

*Como se vê, **a pretendida intempestividade não existe**, pois não se pode confundir a comunicação dirigida à autoridade apontada como coatora para esclarecer ao Juízo o cumprimento do comando sentencial, **com a intimação do representante jurídico do ente estatal, que na hipótese, é pessoal e, como foi indicado no voto, apenas ocorreu em 21 de setembro de 2000, estando o recurso interposto em 04 de outubro de 2000, tempestivo.***

*É desnecessário tecer considerações sobre o inciso I do artigo 525 do CPC, **pois as cópias dos documentos necessários à aferição da tempestividade do recurso foram acostadas juntamente com a petição inicial, o que é flagrante, dada a própria indicação no voto da página onde foi possível aferir a tempestividade do recurso.***

Assim, a pretensa omissão apenas pode ser atribuída a uma desatenção na leitura do voto condutor, que foi expresso em relação ao exame da preliminar de intempestividade suscitada pela agravada.

Portanto, a hipótese é de rejeição da preliminar de omissão suscitada pela embargante" (e-STJ fl. 1274).

Não viola o art. 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia colocada.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC

Melhor sorte não assiste à recorrente.

Em síntese, sustenta que "*a petição de fl. 260, tomado pelo v. acórdão recorrido como prova da tempestividade do agravo de instrumento da FAZENDA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NACIONAL não substitui a necessária certidão de intimação da decisão agravada exigida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, tampouco se presta à finalidade daquela, que, para ter fé pública, há de ser expedida por serventuário da Justiça" (e-STJ fl. 1925).

Assim estabelece o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

[...]" (grifo meu).

Nota-se que se exige certidão de intimação da decisão recorrida para que se possa aferir a tempestividade do recurso interposto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem amenizado o rigor da norma, possibilitando-se a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido.

Portanto, a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, pode ser irrelevante, caso seja possível, por outros elementos, constatar a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso.

2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no Ag 1.314.771/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 25.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR MEIO DIVERSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ.

3. In casu, a Corte de origem considerou que o Agravo de Instrumento está corretamente instruído, porquanto, apesar da falta da certidão de intimação da decisão agravada, é aferível a tempestividade do recurso por outro meio, uma vez que a intimação da parte autora se deu pela aposição de ciência da decisão agravada pelo patrono dos ora recorridos.

4. O fundamento do Tribunal a quo, de que a habilitação dos herdeiros na execução não trouxe prejuízo ao processo, não foi atacado pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.246.173/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA POR OUTRA MANEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA. ART. 538, § 1º DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A instância inferior analisou de modo claro e preciso o art. 544, § 1º do CPC, tanto é que afastou sua aplicação ao caso dos autos por manifesta impertinência, oportunidade em que aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do diploma processual. Não restou, portanto, violado o art. 535 do CPC, eis que inexistente qualquer omissão a ser sanada. Neste contexto, e com base na fundamentação esposada, afasta-se a pretensa ofensa ao art. 544, § 1º daquele texto.

2. O inciso I do artigo 525 do CPC dispõe que o agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia da intimação da decisão agravada, pois, de outra maneira, não será conhecido. Entretanto, a instrumentalidade processual permite que os atos sejam considerados válidos, mesmo quando realizados de modo diverso, quando atingida a finalidade.

3. Ante a impossibilidade de verificar-se a tempestividade do agravo por modo diverso, deve ser mantida a decisão recorrida. Embora admissível a comprovação da tempestividade recursal por outros meios, não se pode reconhecê-la com base apenas no "ciente" aposto pelo advogado.

4. Não deve prevalecer a incidência da multa de 1% aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois os embargos de declaração não restaram protelatórios.

5. Recurso especial provido em parte."

(REsp 683.504/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 19.9.2005, p. 286.)

No caso dos autos, a tempestividade do recurso foi atestada pela Corte Regional, ao reconhecer que a intimação da União, por seu representante judicial (Fazenda Nacional), deu-se em 21.9.2000 (e-STJ fl.294), conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A intimação da União na hipótese é pessoal e dirigida ao Procurador, constando a manifestação de ciência datada do dia 21 de setembro de 2000 (fl. 260), não havendo pois falar-se em intempestividade" (e-STJ fl. 527).

Registre-se que decisão agravada somente determinou a notificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade coatora para restabelecer o registro da ora recorrente, *verbis*:

*"Fls. 491-53: Intime-se o Coordenado-Geral do Sistema de Fiscalização da Receita Federal para restabelecer o registro especial concedido à impetrante Indústria e Comércio Rei Ltda. pela sentença transitada em julgado de fls. 256-62 e 338. Está atendida a condição estabelecida no item 2 da decisão de fl. 490 porque foi **revogada** a apreensão de parte das máquinas (termo de intimação - fls. 521-2). Cumprida a exigência prevista no art. 175 do RIPI/83 (possuir a empresa instalações adequadas ao tipo de atividade), não se justifica o cancelamento do registro.*

*2. Publique-se. Logo após, **arquivem-se** os autos com baixa na distribuição.*

Em 06/09/2000" (e-STJ fl.284).

Por sua vez, o órgão de representação judicial da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) somente teve conhecimento da decisão que determinava o restabelecimento do registro especial da empresa por meio do Ofício SRF/COFIS/GAB n. 2000/00386, de 20 de setembro de 2000 (e-STJ fl. 32), o qual solicitava providências urgentes.

Desse modo, por intervenção espontânea, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se deu por intimada no dia 21.9.2000 (e-STJ fl. 294), dia seguinte ao do citado ofício. Sendo razoável concluir, conforme constato pela Corte Regional, que o agravo de instrumento é tempestivo, porquanto interposto em 4.10.2000 (e-STJ fl. 2).

Logo, se a tempestividade do recurso pode ser aferida por outros meios, é dispensável a juntada da certidão de intimação, o que não viola o disposto no art. 525, I, do CPC.

O inciso V do art. 12 da Lei Complementar 73/93 afirma que "*à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: (...). V - representar a União nas causas de natureza fiscal*".

Por sua vez, os arts. 35 e 38 da Lei Complementar 73/93 determinam que o representante judicial da União será intimado pessoalmente, *verbis*:

"Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau."

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos."

É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a compreensão segundo a qual a prerrogativa da intimação pessoal é conferida aos procuradores da Fazenda Nacional. Nesse sentido, cito precedentes: AgRg no Ag 1318904/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; REsp 869169/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 16.9.2008; EREsp 1048993/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 7.4.2010, DJe 19.4.2010.

Importante ter em mente que o órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional) é diferente da autoridade coatora. Assim, o prazo recursal somente se inicia com a intimação do representante judicial da União, não da simples ciência da autoridade coatora.

Conforme já decidido por esta Corte superior, não é bastante a ciência da sentença concessiva da ordem pela autoridade impetrada, revelando necessária a intimação pessoal do representante judicial da União.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões relevantes postas em julgamento de maneira adequada e suficiente ao deslinde do litígio, rechaça-se as prefaciais de nulidade do acórdão recorrido e de negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante disposto nos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 revela-se imperativa a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, nas ações em que seja interessada, autora, assistente, recorrente ou recorrida, não sendo bastante a ciência da sentença a quo concessiva da ordem pela autoridade impetrada.

3. Recurso especial provido."

(REsp 844793/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 29.8.2006, p. 157.)

Na hipótese dos autos, acolheu-se a tese da intimação do próprio representante judicial, que, por intervenção espontânea, deu-se por intimado. Em outras palavras, o Procurador da Fazenda Nacional se antecipou à providência judicial, abrindo mão da intimação pessoal, manifestando conhecimento inequívoco da decisão, correndo daí, portanto, o seu prazo recursal, não havendo qualquer contradição com o julgado acima mencionado.

DA MEDIDA CAUTELAR N. 17.609/DF

A Medida Cautelar 17.609/DF foi ajuizada pela Fazenda Nacional no intuito de subtrair o efeito suspensivo deferido ao recurso especial na origem (pedido de contracautela). Todavia, observo que o efeito suspensivo somente foi concedido até o julgamento do recurso especial, *verbis*:

*"Com estas considerações, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, **defiro o pedido de tutela cautela mandamental, formulado na inicial, para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.119899-5/DF**, restabelecendo-se, por conseguinte, a eficácia da decisão ali agravada, proferida nos autos de origem, **até o julgamento do referido recurso, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça**" (e-STJ fls. 220 do apenso nº 3, grifo meu).*

Desse modo, o não provimento do recurso especial ora apreciado, acarreta, por consequência lógica, a prejudicialidade da cautelar proposta pela Fazenda Nacional, uma vez que o julgamento do presente apelo, de modo desfavorável à empresa, retira a eficácia suspensiva deferida na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, fazendo parte integrante deste acórdão o voto-vista do Min. Herman Benjamin.

Medida Cautelar 17.609/DF prejudicada por perda de objeto.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0212186-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.278.731 / DF

Números Origem: 1047551320004010000 200001001198995 8800036430

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **KARLA VANESSA DE ARAÚJO**, pela parte RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA

Dr(a). **ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO** (Mandato "ex lege"), pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

PRONUNCIAMENTO ORAL DA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, Dra. **DENISE VINCI TULIO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso e julgando prejudicada a Medida Cautelar 17.609/DF por perda de objeto, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.731 - DF (2011/0212186-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. CÓPIAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS ELEMENTOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 525, I, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não há violação ao art. 535 quando o julgador decide, integral e motivadamente, a questão jurídica controvertida.

2. Se o Tribunal puder verificar, por outros elementos acostados, a tempestividade do Agravo de Instrumento, é dispensável a certidão de intimação, à luz da interpretação teleológica do art. 525, I, do CPC. Precedentes do STJ.

3. No que tange à necessidade de intimação pessoal do representante judicial da União, aplica-se o disposto na LC 73/93, que determina, expressamente, que as citações e intimações deste ente, nas causas de seu interesse, incluindo-se, evidentemente, os Mandados de Segurança, sejam realizadas nas pessoas ali indicadas (arts. 35 e 38). É a partir dessa intimação que se inicia o prazo recursal. Precedentes: REsp 776.667/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 26.4.2007; REsp 869.169/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2008.

4. Tal orientação, atualmente pacífica, já era acolhida em julgados contemporâneos ao acórdão recorrido, tanto no STJ, quanto nos Tribunais Regionais Federais (REsp 78.175/PE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 24.4.1997, DJ 1.9.1997, p. 40796; TRF3, AG 96.03.040396-2, Sexta Turma, Relatora Mairan Maia, Julgamento: 9.8.2000).

5. Encontra-se, até mesmo, posição em favor da atribuição de efeitos de intimação pessoal, equivalente à realizada por oficial de justiça, à intervenção pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, antecipando-se à providência judicial, dá-se por intimada. Logicamente, nessa hipótese, o prazo para a interposição do recurso tem, como termo inicial, o momento em que o advogado público comparece aos autos, haja vista a precedência deste ato à intimação por mandado (TRF4, AG 1998.04.01.020390-7, Segunda Turma, Relator Vilson Darós, DJ 6.9.2000).

6. Ressalto, a propósito, a existência de precedente da Segunda Turma, REsp 844.793/MG, Rel. Ministro Castro Meira, no qual se fez a distinção entre o momento da ciência da autoridade coatora e o da intimação do representante judicial da União. No presente caso, o ato processual acolhido como termo inicial do prazo recursal foi a intimação do próprio representante judicial, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há contrariedade ao entendimento deste órgão julgador.

7. Conforme cópia do documento de fl. 537 dos autos originais, apresentada pela PGFN, o qual serviu de referência para o Tribunal Regional Federal identificar o instante da formalização da intimação pessoal do órgão, vê-se, claramente, ao contrário do registro eletrônico e digitalizado constante no sistema do STJ, que a data do protocolo foi, de fato, 21 de setembro de 2000.

8. Em síntese: a intimação pessoal do representante judicial da União pode ser suprida por sua intervenção espontânea, registrada nos autos, na hipótese em que ele antecipa-se à providência judicial, manifestando conhecimento do teor da decisão, contando-se, a partir daquele ato, por óbvio, o prazo recursal.

9. Se, nos termos da Lei Complementar 73/93, o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente e, não obstante essa garantia, abre mão da intimação por oficial de justiça, é dessa data que corre o prazo para a interposição de recurso.

10. Recurso Especial não provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou Agravo de Instrumento, conforme o entendimento assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DE REGISTRO ESPECIAL PARA FABRICAÇÃO DE CIGARROS.

1 - O objeto do mandado de segurança concerne a ato administrativo que cancelou inscrição da agravada em registro especial de empresas autorizadas a fabricar cigarros.

2 - Cumprida a ordem concessiva da segurança com o trânsito em julgado da sentença, viola os limites da coisa julgada discussão e decisão interlocutória sobre as condições de funcionamento da fábrica no município do Rio de Janeiro.

3 - Agravo de Instrumento provido. (fl. 531)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, nos termos da ementa a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAPOLA OS LIMITES DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE SE BUSCA CUMPRIR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. A preliminar de intempestividade do recurso da União foi examinada e afastada no voto condutor do acórdão, uma vez que a intimação pessoal do representante judicial da União está expressamente demonstrada nos autos, sendo inequívoca a tempestividade do recurso interposto.

3. A legitimidade da Fazenda Nacional (União) para interpor o recurso constitui matéria pacífica, pois a autoridade impetrada não possui legitimidade recursal, devendo os recursos ser interpostos pela pessoa jurídica de direito público que suportará as consequências do cumprimento da decisão.

4. A determinação de cumprimento do comando contido na impetração é ato passível de impugnação por agravo de instrumento, desde que haja extrapolação do conteúdo decisório transitado em julgado como no caso examinado.

5. Inexistem omissões, contradições ou obscuridades a ser sanadas por meio dos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados (fls. 1273/1281).

A recorrente alega violação dos arts. 535, II, e 525, I, do CPC. Afirma, preliminarmente, que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão, pois, mesmo interpostos Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar sobre questões relevantes à resolução da controvérsia. No mérito, questiona a tempestividade do Agravo de Instrumento julgado na origem, sob o fundamento de que a prova documental acolhida para a aferição do termo inicial do prazo recursal não supre a exigência feita pelo art. 525, I, do CPC: a juntada de cópia da certidão da respectiva intimação.

Contra-razões apresentadas às fls. 1308-1316.

Após o juízo negativo de admissibilidade, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial.

O e. Ministro Relator Humberto Martins desproveu o presente recurso, nos termos do voto cuja ementa apresenta a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado na medida da pretensão deduzida, decidindo de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem possibilitado a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido.

3. No caso dos autos a tempestividade do recurso foi atestada por meio da manifestação de ciência do Procurador da Fazenda Nacional, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: *"A intimação da União na hipótese é pessoal e dirigida ao Procurador, constando manifestação de ciência datada de 21 de setembro de 2000 (fl. 260), não havendo pois falar-se em intempestividade"* (e-STJ fl. 527).

Colhe-se do entendimento exposto que não teria havido violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão supostamente omitida, a saber, a intempestividade do Agravo de Instrumento, foi devidamente enfrentada, tanto no primeiro acórdão, quanto naquele que apreciou os Embargos. Com relação à alegada ofensa ao art. 525, I, do CPC, o e. Ministro Humberto Martins assentou, com base em precedentes desta Corte e no princípio da instrumentalidade das formas, ser admissível a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação da decisão recorrida.

Dada a complexidade da controvérsia, pedi vista dos autos.

É o **relatório**.

Expostas as questões em debate, manifesto-me em relação a cada uma delas.

1. Violação do art. 535 do CPC: ausência de omissão

A recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, afirmando que o Tribunal Regional Federal, embora provocado, persistiu na omissão quanto ao disposto no art. 525, I, do CPC, especificamente a exigência de que o Agravo de Instrumento seja instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise do acórdão recorrido revela que a falta de comprovação da tempestividade recursal, pela ausência da certidão de intimação, foi devidamente apreciada. Confira-se:

"A agravada suscita, em preliminar, que o agravo é intempestivo e está deficientemente fundamentado em razão da ausência de juntada de certidão de intimação e da data de sua realização, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso.

Sem razão a petiçãoária.

A intimação da União na hipótese é pessoal e dirigida ao Procurador, constando a manifestação de ciência datada do dia 21 de setembro de 2000 (fl. 260), não havendo pois falar-se em intempestividade" (fl. 527).

Instado a emitir juízo acerca do mandamento contido no art. 525, I, do CPC, o Tribunal Regional afirmou, no julgamento dos Embargos:

"Não prospera a pretendida omissão suscitada pela embargante, uma vez que a tempestividade do recurso foi examinada e reconhecida pelo acórdão embargado.

Para melhor demonstrar, transcrevo o texto do voto no que interessa ao deslinde desta questão:

(...)

Como se vê, a pretendida intempestividade não existe, pois não se pode confundir a comunicação dirigida à autoridade apontada como coatora para esclarecer ao Juízo o cumprimento do comando sentencial, com a intimação do representante jurídico do ente estatal, que na hipótese, é pessoal e, como foi indicado no voto, apenas ocorreu em 21 de setembro de 2000, estando o recurso interposto em 04 de outubro de 2000, tempestivo.

É desnecessário tecer consideração sobre o inciso I do art. 525 do CPC, pois as cópias dos documentos necessários à aferição da tempestividade do recurso foram acostadas juntamente com a petição inicial, o que é flagrante, dada a própria indicação no voto da página onde foi possível aferir a tempestividade do recurso" (fl. 1274).

Verifico que não houve violação ao art. 535, afinal o Tribunal *a quo* decidiu, integral e motivadamente, a questão jurídica controvertida, inexistindo omissão acerca do que prescreve o art. 525, I, do CPC.

Sobre a suposta deficiência na instrução do traslado, cumpre frisar, consta no acórdão recorrido que "as cópias dos documentos necessários à aferição da tempestividade foram acostadas juntamente com a petição inicial", de modo que não há falar em negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional.

2. Violação do art. 525, I, do CPC: a interpretação teleológica do dispositivo permite que a comprovação da tempestividade seja realizada por outros elementos, além da certidão de intimação

A resolução da controvérsia pressupõe a interpretação do mandamento contido no art. 525, I, do CPC, segundo o qual a petição do Agravo de Instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, "com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

O Agravo de Instrumento é um recurso interposto contra decisões interlocutórias, diretamente perante o Tribunal *ad quem* (arts. 522 e 524 do CPC). Por inaugurar autos distintos dos principais do processo, a lei impõe sejam juntadas as cópias necessárias à compreensão do litígio, à comprovação do atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, e à identificação das partes e dos seus advogados.

Nesse sentido, a cópia da certidão da intimação da decisão recorrida é exigida com a finalidade de possibilitar a análise da tempestividade recursal.

No presente caso, o Tribunal Regional, examinando as cópias que instruem o Agravo, identificou o momento em que se deu a intimação pessoal do representante da União, refutando a alegação de intempestividade (fl.527). Em outros termos, o órgão julgador entendeu que o traslado foi devidamente composto com todas as peças obrigatórias exigidas pelo CPC.

A exigência irrestrita de juntada da cópia da certidão da respectiva intimação privilegia a interpretação literal do inciso I do art. 525, em detrimento da interpretação teleológica do dispositivo. Isso porque, vale ressaltar, "A certidão da intimação da decisão serve para aferição da tempestividade do recurso" (Luiz Guilherme Marinoni, *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 538).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, se o Tribunal puder verificar, por outros elementos acostados, a **tempestividade**, é possível dispensar a certidão de intimação. Este é o entendimento da jurisprudência do STJ. Por todos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso.

2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1314771/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR MEIO DIVERSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ.

3. *In casu*, a Corte de origem considerou que o Agravo de Instrumento está corretamente instruído, porquanto, apesar da falta da certidão de intimação da decisão agravada, é aferível a tempestividade do recurso por outro meio, uma vez que a intimação da parte autora se deu pela oposição de ciência da decisão agravada pelo patrono dos ora recorridos.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1246173/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É oportuno destacar que, no precedente da Segunda Turma acima citado, AgRg no REsp 1.246.173/PE, de minha relatoria, decidiu-se que a falta da certidão de intimação poderia ser suprida por outro instrumento hábil, inclusive pela aposição de ciência da decisão agravada pelo advogado da parte, que é justamente a hipótese do presente feito.

No caso em tela, o Tribunal Regional Federal reconheceu que a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional efetivou-se pela manifestação de ciência, datada de **21 de setembro de 2000** (fl. 294). A decisão agravada foi proferida em **6 de setembro de 2000**, tendo determinado apenas a notificação da autoridade coatora para restabelecer o registro especial pleiteado pela impetrante, nos seguintes termos:

"DECISÃO:

Fls. 491-53: **Intime-se** o Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização da Receita Federal para **restabelecer o registro especial** concedido à impetrante (...). Está atendida a condição estabelecida no item 2 da decisão de fl. **490** porque foi **revogada** a apreensão de parte das máquinas (termo de intimação - fls. **521-2**). Cumprida a exigência prevista no art. 175 do RIPI/83 (possuir a empresa instalações adequadas ao tipo de atividade), não se justifica o cancelamento do registro.

2. Publique-se. Logo após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição" (fl. 284 - grifos no original).

A certidão de fl. 292 atesta que foi intimada no dia **8 de setembro de 2000** a autoridade apontada como coatora, que, por sua vez, expediu ofício, no dia **20 de setembro de 2000**, cientificando o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do Distrito Federal do teor da decisão, além de solicitar urgência no emprego das providências cabíveis (fl. 32). A formalização da intimação do Procurador da Fazenda Nacional, como visto, é datada, justamente, no dia seguinte ao do aludido ofício, ou seja, **21 de setembro de 2000** (fl. 294). Interpôs-se o Agravo de Instrumento em **4 de outubro de 2000** (fl. 2), antes do término do prazo, que se encerraria no dia 11 de outubro de 2000, a contar da manifestação em que se deu por intimado, sem a qual não havia sequer sido fixado o termo inicial para recorrer.

Diante desse contexto, é razoável concluir que o protocolo da intimação da Procuradoria ocorreu, de fato, em 21 de setembro de 2000, um dia após a comunicação feita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela autoridade coatora, fato, aliás, atestado pelo Tribunal Regional Federal, a quem compete a delimitação do contexto fático-probatório.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a finalidade de esclarecer esta questão, apresentou cópia do documento de fl. 537 dos autos originais, o qual serviu de referência para o Tribunal Regional Federal identificar o instante da formalização da intimação pessoal do órgão, possibilitando ver, claramente, ao contrário do registro eletrônico e digitalizado constante no sistema do STJ, que a data do protocolo foi, de fato, 21 de setembro de 2000.

No que tange à necessidade de intimação pessoal do representante judicial da União, prevalece o disposto na LC 73/93, que determina, expressamente, que as citações e intimações deste ente sejam realizadas, nas causas em que interessado, nas pessoas apontadas nos arts. 35 e 38, *verbis*:

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

Tal orientação é confirmada pela jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA LIMINAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar as informações necessárias ao deferimento ou indeferimento da liminar pleiteada. Indeferido o pedido de liminar, o rito mandamental prossegue normalmente com a oitiva do Ministério Público como custos legis, mas sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção do procurador da Fazenda até ser proferida a sentença concessiva ou denegatória da segurança.

2. Por outro lado, deferida a tutela in limine litis, contra esta decisão é cabível agravo de instrumento, cuja legitimidade para a interposição do recurso é do procurador da Fazenda, nos casos em que a autoridade coatora for o Delegado da Receita Federal ou o próprio Ministro da Fazenda.

3. Subtrair a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão que concede ou denega a liminar em mandado de segurança, ressoa incompatível com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal; cláusulas albergadas pela Constituição Federal.

4. A Lei do Mandado de Segurança admite integração do CPC na parte em que não há incompatibilidade com a *lex specialis*.

5. Há nítida distinção entre o prazo para prestar informações e o prazo para recorrer, este último regulado pelo Código de Processo Civil, tanto mais que da sentença do mandamus cabe apelação e da decisão interlocutória de urgência, o agravo. Em ambos os casos, por força da LC n.º 73/93 e 6.º da Lei n.º 9.028/95, o termo a quo do prazo recursal pressupõe a intimação do representante da Fazenda não eliminada pela exegese do art. 3.º da lei 4.348/64, porquanto diploma anterior às leis retrocitadas.

6. É assente na jurisprudência que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (REsp 29.582, Sexta Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 27/09/93) Ora, não havendo litisconsórcio, tem-se que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de *legitimatío ad processum*, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pétrea a ampla defesa, o contraditório e o *due process of law*.

7. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, em face da nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.139/95, a qual alterou os arts. 527, II, e 588, do CPC. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte" (REsp 426.439, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/09/2002)

8. A disciplina da Lei n.º 4.348/64 colide com o art. 131 da Carta Federal, que determina que a organização e funcionamento da Advocacia Geral da União é regulada por Lei Complementar.

9. Consectariamente, é aplicável o comando do art. 38 da LC 73/93, que determina que as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente (Precedentes: REsp n.º 882.857/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 17/11/2006; REsp n.º 881.781/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 30/10/2006; e REsp n.º 285.806/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003).

10. Recurso especial provido.

(REsp 776.667/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 26/04/2007, p. 219)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por entender que o prazo para a interposição de recurso contar-se-ia da intimação da autoridade coatora e por aplicar à espécie o § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil no concernente ao reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança.

2. A necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança, o que reforça a imperatividade da intimação da sentença, é confirmada na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001 ao § 4º, do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, que determina: "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado." Precedentes: REsp 833.394/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.4.2007; REsp 883.830/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007; REsp 601251/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 4.4.2005; REsp 285.806/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 1.9.2003.

3. "É inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC)." (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 279). Precedentes: REsp 833.394/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.4.2007; REsp 604.050/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, DJ 1.7.2005; REsp 655.958/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 14.2.2005.

4. Impõe-se a reforma do aresto recorrido com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento da apelação e proceda ao reexame necessário da sentença.

5. Recurso especial provido.

(REsp 869.169/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

Com efeito, não se pode confundir a notificação da autoridade coatora para prestar informações com a necessidade de intimação pessoal do representante judicial da pessoa jurídica, cuja competência foi atribuída constitucionalmente à Advocacia-Geral da União (art. 131 da Constituição da República), segundo a disciplina da LC 73/93. Desse modo, o prazo para recurso apenas se inicia a partir deste último ato processual, e não da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples ciência daquela autoridade.

À época da interposição do Agravo de Instrumento, tanto o Superior Tribunal de Justiça, como os Tribunais Regionais Federais já possuíam precedentes que adotavam a mesma orientação acolhida pela Relatora do acórdão recorrido, no sentido da obrigatoriedade da intimação pessoal do representante judicial da União. Encontra-se, até mesmo, posição em favor da atribuição de efeitos de intimação pessoal, equivalente à realizada por oficial de justiça, à intervenção pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, antecipando-se à providência judicial, dá-se por intimada. Logicamente, nessa hipótese, o prazo para a interposição do recurso tem, como termo inicial, o momento em que o advogado público comparece aos autos, haja vista a precedência deste ato à intimação por mandado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA, E NÃO PESSOALMENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- AO CONTRÁRIO DO ADVOGADO DA UNIÃO, DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/93), DO DEFENSOR PÚBLICO (ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR N. 80/94), E DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 41 DA LEI N. 8.625/93), O PROCURADOR DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO, SALVO EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI (VERBI GRATIA, ART. 25 DA LEI N. 6.830/80), NÃO FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DA INTIMAÇÃO PESSOAL, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO EFETUADA VIA IMPRENSA.

II- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER INTEMPESTIVO.

(REsp 78.175/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/1997, DJ 01/09/1997, p. 40796)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LC-73/93. ART-38. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DA UNIÃO E DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. A autoridade impetrada representa a União até o momento de prestar as informações que instruem o mandado de segurança. Com a prolação da sentença, deve a Procuradoria da União ser pessoalmente intimada acerca dos atos processuais que carecem de conhecimentos técnico-jurídicos. **O prazo para a interposição do recurso inicia-se com a intervenção pessoal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Procurador da Fazenda Nacional, sendo a exigência suprida no momento em que o Procurador assinou o livro de carga para a retirada dos autos. (TRF4, AG 1998.04.01.020390-7, Segunda Turma, Relator Vilson Darós, DJ 06/09/2000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - NECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E LEI Nº 9028/95.

1. Nas causas de natureza fiscal, a representação judicial da União compete à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. O procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.028/95.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AG 96.03.040396-2, Sexta Turma, Relatora Mairan Maia, Julgamento: 09/08/2000)

Ressalto, a propósito, a existência de precedente da Segunda Turma, REsp 844.793/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, no qual se fez a distinção entre o momento da ciência da autoridade coatora e o da intimação do representante judicial da União:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA.

APELAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões relevantes postas em julgamento de maneira adequada e suficiente ao deslinde do litúgio, rechaça-se as prefaciais de nulidade do acórdão recorrido e de negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante disposto nos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 revela-se imperativa a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, nas ações em que seja interessada, autora, assistente, recorrente ou recorrida, **não sendo bastante a ciência da sentença a quo concessiva da ordem pela autoridade impetrada**.

3. Recurso especial provido.

(REsp 844.793/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 157)

No presente caso, o ato processual acolhido como termo inicial do prazo recursal foi a intimação do próprio representante judicial, de modo que não há contrariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao entendimento deste órgão julgador.

Reconhecido o valor legal da prova – ou seja, que a tempestividade do Agravo de Instrumento pode ser aferida por outro elemento, além da certidão de intimação, bem como que a manifestação de ciência pessoal nos autos, pelo representante judicial, é meio idôneo a tanto – o afastamento da conclusão do Tribunal *a quo* exigiria o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado a este Tribunal Superior, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em síntese: a intimação pessoal do representante judicial da União pode ser suprida por sua intervenção espontânea, registrada nos autos, na hipótese em que ele antecipa-se à providência judicial, manifestando conhecimento do teor da decisão, contando-se, a partir daquele ato, por óbvio, o prazo recursal.

Se, nos termos da Lei Complementar 73/93, o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente e, não obstante essa garantia, abre mão da intimação por oficial de justiça, é dessa data que corre o prazo para a interposição de recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0212186-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.278.731 / DF

Números Origem: 1047551320004010000 200001001198995 8800036430

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicada a Medida Cautelar 17.609/DF por perda de objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.